



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – PROCESSO CRQ IV/SP 23/25 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA NO EDIFÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO – SÃO PAULO

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante **SAMHI SANEAMENTO MÃO DE OBRA E HIGIENIZAÇÃO LTDA**, contra o edital em tela.

A Impugnante alega que é necessário a inclusão no edital da solicitação de garantia da proposta de acordo com o artigo 58 da Lei nº 14.133/21. O objetivo da garantia da proposta é evidenciar a seriedade da oferta apresentada pelo licitante e assegurar a Administração de eventuais prejuízos, caso a assinatura não ocorra por parte do concorrente vencedor.

A Impugnante alega que é necessário a inclusão no edital da apresentação da certidão de anotação de responsabilidade técnica emitida pelo Conselho Regional de Química – IV Região (CRQ-IV).

A Impugnante informa que a contratação em questão envolve a execução de serviços técnicos especializados, que pressupõem conhecimento em processos químicos e produtos controlados, exigindo, portanto, responsabilidade técnica devidamente registrada junto ao CRQ-IV.

Em suma, requer a Impugnante que o edital seja retificado, com a inclusão da exigência de apresentação da Garantia da Proposta, bem como a inclusão, no rol de documentos de habilitação técnica, a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CRQ. Compatível com o objeto da licitação. E se necessário, a prorrogação da data da sessão pública, a fim de garantir a isonomia e ampla competitividade entre os licitantes.



2) DO MÉRITO

A elaboração do Edital atendeu os princípios preconizados no artigo 5º da Lei 14.133/21, que são: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objeto, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

A exigência de solicitação de garantia de proposta no edital não é obrigatória, ela é facultativa a Administração. Na fase de planejamento, no momento da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conclui que tal exigência não seria útil e tampouco traria algum benefício ao certame, além do que poderia restringir a competição.

Quanto a exigência de certidão de anotação de responsabilidade técnica – ART/CRQ a licitante equivoca-se ao entender que o objeto do certame, trata-se de um serviço técnico especializado, que pressupõe conhecimento em processo químicos e produtos controlados.

A contratação visa garantir a adequada prestação dos serviços de recepção e portaria na sede do CRQ-SP, promovendo a segurança, o controle de acesso e o apoio administrativo.

No Apêndice do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar no item 4.3.4 Da execução dos serviços postos A e B, não há menção de que os prestadores de serviços terão contato com produtos químicos ou controlados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO – SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, 2039 – PINHEIROS – 05409-011 – SÃO PAULO/SP
WWW.CRQSP.ORG.BR

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que a impugnação não seja acolhida, vez que está comprovado e fundamentado que o Edital atende os estipulados no artigo 5º da Lei 14.133/21.

São Paulo, 31 de julho de 2025.

WALDEMIR MENEZES DA SILVA
Pregoeiro